



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2037808-10.2020.8.26.0000**

**IMPETRANTE:** DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado pelo Deputado Estadual **ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO**, em face do **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Segundo consta da impetração, o presente Mandado de Segurança tem como objeto o ato omissivo do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, eis que a apontada autoridade coatora não apreciou até a presente data a questão de ordem apresentada na tramitação da PEC 18/2019.

Assevera que a questão de ordem foi ofertada em 19 de fevereiro de 2020 e reforçada em sessão plenária na mesma data.

Sustenta que a questão de ordem mencionada tem como fundamento “a impossibilidade de convocação de qualquer sessão para votação em segundo turno da PEC nº 18/2019”, uma vez que se encontram *sub judice* questões relevantes que dizem respeito a vícios na tramitação da emenda constitucional.

Aduz que tramitam perante este Órgão Especial dois Mandados de Segurança pendentes de julgamento (processos nº 2273599-90.2019.8.26.0000 e 2275735-60.2019.8.26.0000), os quais pretendem interromper a tramitação da PEC nº 18/2019, apontando vícios que maculam o processo legislativo em curso e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pretendendo o reconhecimento da existência de inconstitucionalidade da PEC.

Defende que, em virtude de ainda não terem sido julgados os dois Mandados de Segurança sobreditos, o impetrante ofereceu questão de ordem, apontando ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a necessidade de obstar o prosseguimento do processo legislativo (PEC nº 18), já que, caso seja concedida a segurança naqueles dois feitos, a Casa Legislativa deverá reiniciar todo o processo.

Afirma que, não obstante a questão de ordem apresentada, o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo acolheu-a, porém, afirmou que a responderia oportunamente, o que não ocorreu até a presente data.

Ressalta que a votação em segundo turno da PEC nº 18/2019 poderá acontecer no próximo dia 03 de março de 2020.

Reitera que, como Deputado Estadual, tem direito subjetivo de ver respeitado o devido processo legislativo.

Aduz que o oferecimento de questão de ordem é previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e, por essa razão, deve ser plenamente respeitado e observado, nos termos do artigo 262 daquele Regimento:

***“Artigo 262 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente, no prazo de 60 dias, as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, não sendo lícito a qualquer Deputada ou Deputado opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que for adotada”.***

Afirma que, não obstante o prazo previsto de sessenta dias para que o Presidente da Assembleia Legislativa resolva a questão de ordem, esta, como é o caso da PEC nº 18/2019, deveria ser resolvida em tempo menor, de acordo com a urgência que a proposição tramitar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalta que, por se tratar de proposta de emenda constitucional, a discussão em plenário e o seu encerramento, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno, submeter-se-ão aos prazos das proposições de regime de urgência, ou seja, as PECs têm um tratamento diferenciado e de tramitação acelerada na Casa legislativa, o que exigiria solução da questão de ordem em prazo menor.

Compreende o impetrante, pois, que, em razão da urgência na tramitação da PEC nº 18/2019, a questão de ordem apresentada deveria ser respondida em prazo razoável, caso contrário não será garantida a participação efetiva do Deputado Estadual no processo legislativo em testilha.

Finaliza o impetrante, sustentando ser caso de *“anulação do ato coator, a fim de que seja garantido o direito subjetivo do Impetrante, representante eleito do povo paulista, de ver respeitado o devido processo legislativo e o seu direito de suscitação e solução de questão de ordem por ele levantada, garantido pelo artigo 260 do Regimento Interno”*.

Dessa forma, ante a proximidade da possibilidade de votação em segundo turno da PEC nº 18/2019, requer o impetrante a concessão da liminar pleiteada, com *“o afastamento e a suspensão dos efeitos da omissão ilegal da D. Autoridade Coatora, e com a consequente proibição da realização de sessão voltada à votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo 18/2019 até o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança”*.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, concedendo-se a segurança para afastar o ato coator e impedir a votação, em segundo turno, da PEC 18/2019, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo até que seja respondida e solucionada a questão de ordem formulada pelo Impetrante junto àquela Casa.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O cabimento da medida liminar em sede de Mandado de Segurança está previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Assim,

*para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito* (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Ward, Gilmar Ferreira Mendes; com a colaboração de Marina Gaensly e Rodrigo de Oliveira Kaufmann. 37ª. ed. ren. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p.101.).

A proteção dada pelo Mandado de Segurança por meio de liminar está relacionada ao devido processo legal e à prestação da atividade jurisdicional. Recai sobre o "*direito subjetivo público do impetrante à obtenção da liminar quando provados seus pressupostos específicos*", que são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (Bueno, Cassio Scarpinella. Liminar em mandado de segurança: um tema com variações – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.77).

Conforme mencionado pelo impetrante, Deputado Estadual, foi apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo uma questão de ordem, em que requereu a não submissão da PEC nº 18/2019 à votação em segundo turno, até que outros dois mandados de segurança, que tramitam perante este Órgão Especial sejam julgados, os quais apontam a existência de inconstitucionalidades na tramitação desse processo legislativo. Afirma que a Proposta de Emenda Constitucional em apreço poderá ser votada em segundo turno no dia 03 de março de 2020, e que até a presente data o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não respondeu tal questão de ordem.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que, consoante previsão do artigo 262 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cabe ao Presidente da Casa resolver, soberanamente, no prazo de 60 dias, as questões de ordem, prazo regimental este que, no caso concreto, ainda não se esvaiu.

Portanto, o presente pedido cautelar carece de um de seus requisitos, qual seja, a fumaça do bom direito.

Não bastasse isto, vislumbra-se que com este *Mandamus* o D. Deputado Estadual Impetrante pretende condicionar a iminente votação do 2º Turno da PEC 18/2019 à solução jurídica dos Mandados de Segurança nºs 2273599-90.2019.8.26.0000 e 2275735-60.2019.8.26.0000, nos quais foram concedidas liminares suspensivas da tramitação do processo legislativo da PEC e acerca dos quais se deu a Suspensão de Segurança nºs 5340 e 5351 pelo Exmo. Ministro Presidente do C. STF, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei 12.016/09.

Nestas Suspensões de Segurança nºs. 5340 e 5351 o MD. Ministro Presidente do C. STF, em sede de cognição sumária, deferiu medidas liminares de contracautela pelos motivos que elencou.

Assim, a concessão de liminar no presente Mandado de Segurança teria inequívoca feição de revisão da decisão liminar de contracautela do C. STF, o que, por óbvio, não é possível nesta via e nem por este Juízo.

Posto isto, indefiro a liminar pleiteada.

Processe-se, requisitando informações ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, do referido diploma legal, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para que, querendo, ingresse no feito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de  
Justiça.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de março de 2020.

**ALEX ZILENOVSKI**  
**Desembargador Relator**